

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2690/83

INTERESSADA: DAISY CONCEIÇÃO RODRIGUES SILVESTRE

ASSUNTO : Consulta sobre validade do diploma de Pedagogia

RELATOR : Cons. Erwin Theodor Rossenthal

PARECER CEE Nº 0 2 3 2 / 8 4 -CTG- APROVADO EM 22 /02/84

1. HISTÓRICO:

DAISY CONCEIÇÃO RODRIGUES SILVESTRE, R.G. nº 2.586.117, dirige-se a este Colegiado solicitando pronunciamento específico a respeito da validade do seu diploma de Pedagogia.

Declara que, sendo Diretora da Escola de Educação Infantil e 1º Grau "Novo Angulo" e, pretendendo o reconhecimento dessa mesma Escola, deverá apresentar junto à 14ª Delegacia de Ensino prova de regularização de sua situação como Diretora.

Requeru ao Ministério da Educação e Cultura o competente registro, o qual foi negado, uma vez que o mesmo só é concedido aos que concluíram o curso de habilitação em Administração Escolar.

Diante do exposto, está solicitando um Parecer específico para o seu caso, como já ocorreu em pronunciamentos anteriores deste Conselho, por meio dos Pareceres 607, 608, 610, de 1.976, e os Pareceres CEE de nºs 1.293/83 e 1.901/83.

Licenciada em Pedagogia pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras "Sedes Sapientiae", da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, no ano de 1962, juntou o histórico escolar do Curso em epígrafe, comprovando ter estudado, durante dois anos letivos, a disciplina Administração Escolar.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 - O Parecer CEE nº 410, de autoria da ilustre Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar, resultou de consulta feita por Ana Luíza de Mattos Ruoppoli, licenciada em Pedagogia pela USP, em 1.966, sobre a validade da habilitação conferida pelo referido diploma para o exercício

das funções atribuídas ao Administrador de Escola da rede oficial de ensino do Estado de São Paulo.

O Parecer teve a seguinte redação:

"À vista do exposto, considerando o disposto no Parecer CEE nº 251/63 e especialmente o currículo cumprido, nossa conclusão é no sentido de que a interessada está habilitada em Administração Escolar, inclusive para o exercício do cargo de Diretor de Escola, de que trata a Lei Complementar nº 114, de 13 de novembro de 1974".

- 2.2 - O Parecer 570/76, da lavra do nobre Conselheiro Paulo Gomes Romeo, respondendo à consulta formulada pelo Centro do Professorado Paulista, que se preocupava em "como resguardar os direitos adquiridos pelos licenciados em Pedagogia, formados anteriormente à Lei nº 5.540/68 e ao Parecer CFE nº 252/69, quando não existiam as chamadas habilitações", teve a seguinte conclusão: "Não se poderá considerar o disposto na Deliberação CEE nº 1/75, que regulamentou a Lei Complementar 114/74, no que concerne à indicação das habilitações necessárias ao provimento dos cargos da carreira do magistério, como um fator impeditivo ao aproveitamento desses licenciados em tarefas não docentes. A referência explícita a habilitações vigentes, naquele momento, não poderia evidentemente significar o desconhecimento de direitos legitimamente adquiridos com respaldo na legislação anterior".

E mais: "Em tais condições, os licenciados em Pedagogia, em regimes anteriores ao instituído pela Resolução CFE nº 2/69, havendo conquistado direitos que alterações posteriormente introduzidas na estruturação do referido curso não poderiam anular, devem ser considerados habilitados para o magistério das disciplinas pedagógicas e

para o exercício de tarefas não docentes da atividade educacional, entre as quais inclui-se a do administrador escolar".

O Parecer aqui referido só faz restrições à habilitação Orientação Educacional, por força do disposto no Parecer CEE nº 374/62.

Por fim, estabelecia que "as conclusões deste Parecer são aplicáveis no ensino estadual, com base nos limites de competência do Conselho Estadual de Educação".

- 2.3 - Com a finalidade de resolver, de vez, as dúvidas suscitadas, a ilustre Conselheira Maria Aparecida Tamaso Garcia, por meio do Parecer CEE nº 917/80, respondendo à consulta formulada por Daisy Andieri, no Processo CEE nº 653/80, externou o que segue:

"1 Os diplomados em Pedagogia, em regimes anteriores ao da Resolução CFE nº 2/69, estão aptos ao exercício das funções ou provimento de cargos que decorram das habilitações instituídas pela mesma Resolução, excetuada a de Orientação Educacional, em qualquer escola do Sistema de ensino do Estado de São Paulo.

2. Os portadores de diploma de Orientação Educação, obtido em curso especial, após curso de Pedagogia, no regime do Parecer CFE nº 374/62, estão aptos ao exercício da função ou cargo de Orientador Educacional, no sistema de ensino do Estado de São Paulo.

3. Como consequência desta interpretação, a Secretaria de Estado da Educação poderá autorizar o exercício dessas funções ou provimento de cargos na rede estadual, municipal ou particular por portadores dos diplomas acima referidos".

E, em sua conclusão, estabelecia que:

"1. Nos termos deste Parecer, a Secretaria do Estado da Educação poderá autorizar a interes-

sada Daisy Andieri, licenciada em Pedagogia, em regime anterior ao da Resolução CEE 2/69, a dirigir estabelecimento, vinculado ao sistema de ensino do Estado de São Paulo.

2. Encaminhe-se cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação para ciência e demais providências cabíveis".

- 2.4 - Em consequência, conforme consta nas fls. 31 do Diário Oficial do Estado (19/07/80), foi baixado o Comunicado Conjunto COGSP-CEI:

"Aos Diretores de Divisão Regional de Ensino, Delegados de Ensino, Supervisores de Ensino e Diretores de Escolas.

Os Coordenadores de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo e do Interior transcrevem, para o conhecimento das autoridades em epígrafe, trecho conclusivo do Parecer CEE nº 917/80, aprovado em 04/06/80, referente à direção de escola:

"1. Os diplomados em Pedagogia, em regimes anteriores ao da Resolução CEE nº 2/69, estão aptos ao exercício das funções ou provimento de cargos que decorram das habilitações instituídas pela mesma Resolução, excetuada a de Orientação Educacional, em qualquer escola do Sistema de ensino do Estado de São Paulo.

2. Os portadores de diploma de Orientação Educacional, obtido em curso especial, após curso de Pedagogia, no regime do Parecer CEE nº 374/62, estão aptos ao exercício da função ou cargo de Orientador Educacional, no sistema de ensino do Estado de São Paulo.

3. Como consequência desta interpretação, a Secretaria de Estado da Educação poderá autorizar o exercício dessas funções ou provimento de cargos na rede estadual, municipal ou particular, por portadores dos diplomas acima referidos".

3. CONCLUSÃO:

À vista dos Pareceres anteriormente aprovados por este Conselho, a Sra. Daisy Conceição Rodrigues Silvestre tem o direito de exercer as funções do cargo de Diretor de Escola.

São Paulo, 18 de janeiro de 1.984

a) Consº Erwin Theodor Rosenthal - Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Erwin Theodor Rosenthal, Jessen Vidal, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Paulo Gomes Romeo e Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 1.2.84

a) Consº Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de fevereiro de 1984

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
Presidente